



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019714-72.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ MUNIZ BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5527

APELAÇÃO Nº 1019714-72.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: LUIZ MUNIZ BARRETO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência - Apelo do autor - Cartão de crédito consignado (RMC) - O conjunto probatório documental demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes e a contratação de saques mediante a utilização do cartão - Não verificada a ocorrência de vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais – Contratos com assinaturas de próprio punho não impugnadas pelo autor - Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades - Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e a Instruções Normativas do INSS - Sentença mantida, sem majoração dos honorários advocatícios, porquanto fixados, em primeiro grau, no percentual máximo estabelecido pelo CPC (20%), observada a justiça gratuita concedida ao autor apelante – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 353/357, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na *"ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral"* ajuizada por **LUIZ MUNIZ BARRETO** em face de **BANCO BMG S.A.** com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformado, apela o autor visando a reforma do julgado. Alega divergência entre a data da contratação e da anotação em seu benefício previdenciário e ausência de comprovação do depósito do crédito em seu favor; circunstâncias que aduz impossibilitar o reconhecimento da regularidade da contratação; nessa linha, requer a declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro de valores indevidamente

descontados e indenização por danos morais (fls. 360/371).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 372/380, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicação das disposições da legislação consumerista em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Na hipótese, impugna o autor os descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 12198987, ao argumento de que não pretendia realizar tal modalidade de negócio jurídico, mas, simples empréstimo consignado.

Nesse particular, a par o autor sustentar a ocorrência de vício na contratação, o Banco réu comprovou a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes; denota-se da "*Proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG*" (fls. 112) e da "*Cédula de Crédito Bancário – Contratação de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG*" (fls. 113/115), ambas nº 49978358, datadas de 23/10/2017, com assinaturas de próprio punho do contratante, não impugnadas pelo autor, acompanhadas da cópia da carteira de habilitação do autor (fls. 116), do comprovante de endereço (fls. 117); além da "*Cédula de Crédito Bancário - Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG*" nº 4642001, de 26/09/2016, com assinatura do contratante (fls. 121/124), de igual modo, não impugnada pelo autor; e do "*Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento*", firmado em 13/05/2016, também com assinatura de próprio punho do contratante (fls. 127/130); ainda, a "*Cédula de Crédito Bancário - Saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG*" nº 46256256, de

22/08/2016 (fls. 133/136); extrato de lançamentos das faturas (fls. 139/148); diversas faturas constando o mesmo endereço indicado nos instrumentos contratuais (fls. 149/232 e 238/240); e, diversos comprovantes de transferências de valores para conta do autor (fls. 233/237); frise-se, documentos e assinaturas neles constantes não impugnados pelo autor.

No presente caso, o conjunto probatório documental colacionado aos autos pela instituição financeira ré demonstrou a existência de relação jurídica e a contratação incontroversa de cartão de crédito consignado, dos saques mediante a utilização do referido cartão. Observa-se, não foram contestadas as transferências eletrônicas dos numerários correspondentes aos saques.

A propósito, conforme bem exarado pelo DD. Magistrado sentenciante:

"Desta feita, não urge discutir a inexistência do negócio jurídico contratado entre as partes, plenamente comprovada a sua existência e a utilização pela parte consumidora dos serviços/produtos bancários. Portanto, em vista das provas apresentados pelo réu, infere-se por tudo o que consta nos autos que o réu trouxe aos autos a existência de fatos impeditivos ao reconhecimento do direito autoral, conforme ônus que lhe recai (art. 373, inciso II, do CPC)," (fls. 356).

Ressalta-se, inexistente vício de consentimento, tampouco abusividade e falta de informação, cujo termo de adesão consta expressamente autorização do autor à fonte pagadora para descontos mensais em seu benefício previdenciário em favor do Banco BMG para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado (cláusula 8.1 – fls. 128).

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer abusividade por parte da instituição financeira seja com relação às informações claras do quanto estava sendo contratado pelo autor, seja quanto aos encargos discriminados para o tipo do produto contratado, não havendo fundamento algum que confira respaldo para os pedidos iniciais de declaração de nulidade do negócio jurídico, devolução de valores em dobro e indenização por danos morais.

Aliás, digno de nota o histórico de créditos junto ao INSS trazido aos autos pelo próprio autor (fls. 66), dando conta de diversos empréstimos consignados,

além da contratação de cartão de crédito com referência a margem consignável; circunstâncias que acabam por evidenciar que o autor tinha conhecimento suficiente para distinguir que estava contratando cartão de crédito consignado.

Frisa-se, o conjunto probatório evidenciou que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir que estava contratando cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta modalidade, fazendo uso do crédito a ele disponibilizado. Assim, das provas trazidas aos autos não emergiu constatação de existência de vício de consentimento, tampouco restou comprovada qualquer abusividade. Por conseguinte, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, há de se manter a contratação do cartão de crédito consignado nos termos em que firmado pelo autor.

Acrescenta-se, ainda que consumidor e hipossuficiente, restou comprovado sob o crivo constitucional do contraditório, a oferta do produto cartão de crédito consignado e a regularidade de sua contratação, inclusive no que tange ao percentual distinguido a título de reserva de margem consignável e taxa de juros aplicável a esse tipo de operação, sem que se observasse qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Destarte, regular a contratação incontroversa de cartão de crédito consignado, cujas assinaturas de próprio punho apostas nos instrumentos particulares não foram impugnadas pelo autor, sendo eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

Por oportuno, nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de improcedência. Apelo do autor. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, pois o cartão de crédito consignado foi emitido sem autorização do autor. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que se tratava de cartão de crédito consignado,

devidamente contratado pelo autor. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pelo autor e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada presencialmente pelo autor, com assinatura e apresentação de documentos. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade do autor. Impossibilidade de conversão da contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Contratos de natureza diversa. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010308-16.2022.8.26.0032; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025 – grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOCAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
12/12/2023 – grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo autor apelante devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, sem majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados, em primeiro grau, no percentual máximo estabelecido pelo CPC (20%), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor apelante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator